



Prefeitura Municipal de Forquilha
Relatório de Disputa de Licitação Pública
Edital nº 2023.12.27.004 – Processo 2023.12.27.004 – Lote 1

Modalidade	Pregão (Setor público)
Promotor	Prefeitura Municipal de Forquilha
Unidade compradora	Prefeitura Municipal de Forquilha
Endereço – UF	Av. Criança Dante Valero 481 ,Centro, Forquilha - CE, CEP: 62115-000
Finalidade da Licitação	Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
Utiliza recursos da União (verba federal)	Sim
Nome do pregoeiro / Agente de Contratação	Francisco Paulo Ravy Leite
Telefone	(88)3619-1167
E-mail	licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com
Configurações Gerais da Licitação:	
Critério de participação dos licitantes	Ampla participação
Direito de Prioridade para ME-EPP local ou regional	Não
Critérios de julgamento da proposta e lance	Menor Preço
Prazo de Validade da Proposta	60 dias
Data e hora para o início do recebimento de propostas	02/01/2024 às 18:00:00
Data e hora para o término do recebimento de propostas	18/01/2024 às 08:00:00
Data e hora para abertura e análise de propostas	18/01/2024 às 08:01:00
Data e hora para o início de lances (disputa)	18/01/2024 às 09:30:00
Modo de Disputa	Aberto
As propostas e lances consideram o valor	Global do Lote
Redefinição dos valores dos itens ao término da licitação	Não
Exigência obrigatória de informar marca dos itens ofertados	Não
Preço de Referência	Sim
Informação da ficha técnica do objeto	Para todos os participantes no cadastro da proposta
Envio de arquivo com a proposta final ao término da licitação	Não
Critério de definição de variação mínima entre os lances	R\$ 0,01
Comparo Legal	Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão

Histórico da Licitação

Situação	Homologado / Encerrado em 09/02/2024 às 14:57:11
-----------------	--

Vencedor da Licitação

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Cidade – UF	Valor Contratado	Responsável	Telefone	E-mail
Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	42.929.970/0001-16	Meruoca - CE	R\$ 510.993,73	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	(88)9436-8177	contato@plugwin.net



Participantes (ordem alfabética)

Nome/Razão Social	Apelido	CPF/CNPJ	Cidade – UF	Telefone do usuário
BALADEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	Participante 5	42.255.429/0001-70	Meruoca - CE	(88)9321-3797
BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	Participante 7	11.438.838/0001-88	São Paulo - SP	(11)9862-2868
Consulte Informática LTDA	Participante 2	71.139.240/0001-10	Belo Horizonte - MG	(31)3207-1200
G&T CONTROLLER LTDA	Participante 1	10.548.533/0001-66	Russas - CE	(85)3232-8828
PLUGWIN SISTEMAS	Participante 4	42.929.970/0001-16	Meruoca - CE	(88)9436-8177
PORTABILIS TECNOLOGIA	Participante 3	11.258.607/0001-92	Içara - SC	(48)3082-9085
THOTEM INDUSTRIAL LTDA	Participante 6	10.823.380/0001-18	Recife - PE	(81)3072-7011

Propostas iniciais registradas (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R\$	Classificado
16/01/2024	15:05:31	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 744.640,00	Sim
16/01/2024	16:33:06	Participante 2 - Consulte Informática LTDA	R\$ 749.437,98	Não
17/01/2024	14:58:18	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 738.530,52	Sim
17/01/2024	20:01:58	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 757.900,00	Sim
18/01/2024	22:54:00	Participante 5 - BALADEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 773.305,00	Não
18/01/2024	01:01:02	Participante 6 - THOTEM INDUSTRIAL LTDA	R\$ 773.413,81	Sim
18/01/2024	07:59:47	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 773.413,81	Sim

Lances Registrados (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R\$	Classificado
18/01/2024	09:31:15	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 735.000,00	Sim
18/01/2024	09:31:26	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 734.999,99	Sim
18/01/2024	09:31:42	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 734.000,00	Sim
18/01/2024	09:31:43	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 730.000,00	Sim
18/01/2024	09:31:59	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 729.000,00	Sim
18/01/2024	09:32:27	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 727.000,00	Sim
18/01/2024	09:32:59	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 726.000,00	Sim
18/01/2024	09:33:15	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 725.000,00	Sim
18/01/2024	09:33:35	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 724.500,00	Sim
18/01/2024	09:34:04	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 724.499,99	Sim
18/01/2024	09:34:22	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 724.000,00	Sim
18/01/2024	09:34:48	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 723.999,99	Sim
18/01/2024	09:35:01	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 720.000,00	Sim
18/01/2024	09:35:04	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 723.500,00	Sim
18/01/2024	09:35:13	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 719.000,00	Sim
18/01/2024	09:35:15	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 718.999,99	Sim
18/01/2024	09:35:30	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 715.000,00	Sim
18/01/2024	09:36:03	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 712.000,00	Sim
18/01/2024	09:36:18	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 710.000,00	Sim
18/01/2024	09:36:27	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 709.999,99	Sim
18/01/2024	09:36:33	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 709.500,00	Sim
18/01/2024	09:36:47	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 705.000,00	Sim
18/01/2024	09:36:55	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 704.999,99	Sim
18/01/2024	09:36:58	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 700.000,00	Sim
18/01/2024	09:37:55	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 699.999,99	Sim
18/01/2024	09:38:08	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 698.000,00	Sim

18/01/2024	09:38:08	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 690.000,00	Sim
18/01/2024	09:38:28	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 680.000,00	Sim
18/01/2024	09:38:49	Participante 6 - THOTEM INDUSTRIAL LTDA	R\$ 710.000,00	Sim
18/01/2024	09:38:57	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 620.000,00	Sim
18/01/2024	09:39:18	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 619.999,99	Sim
18/01/2024	09:39:21	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 615.000,00	Sim
18/01/2024	09:39:25	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 614.999,99	Sim
18/01/2024	09:39:36	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 610.000,00	Sim
18/01/2024	09:39:40	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 609.999,99	Sim
18/01/2024	09:39:51	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 578.000,00	Sim
18/01/2024	09:40:08	Participante 1 - G&T CONTROLLER LTDA	R\$ 577.000,00	Sim
18/01/2024	09:40:13	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 576.999,99	Sim
18/01/2024	09:40:16	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 576.999,98	Sim
18/01/2024	09:40:22	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 540.000,00	Sim
18/01/2024	09:40:27	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 539.999,99	Sim
18/01/2024	09:40:48	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 511.000,00	Sim
18/01/2024	09:40:51	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 510.999,99	Sim
18/01/2024	09:40:56	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 510.999,98	Sim
18/01/2024	09:41:08	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 483.000,00	Sim
18/01/2024	09:41:09	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 510.999,97	Sim
18/01/2024	09:41:13	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 482.999,99	Sim
18/01/2024	09:41:30	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 457.000,00	Sim
18/01/2024	09:41:37	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 456.999,99	Sim
18/01/2024	09:41:53	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 433.000,00	Sim
18/01/2024	09:41:57	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 432.999,99	Sim
18/01/2024	09:42:10	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 410.000,00	Sim
18/01/2024	09:42:17	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 409.999,99	Sim
18/01/2024	09:42:32	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 388.000,00	Sim
18/01/2024	09:42:35	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 387.999,99	Sim
18/01/2024	09:42:49	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 366.000,00	Sim
18/01/2024	09:42:52	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 365.999,99	Sim
18/01/2024	09:43:04	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 346.000,00	Sim
18/01/2024	09:43:08	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 345.999,99	Sim
18/01/2024	09:43:25	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 327.000,00	Sim
18/01/2024	09:43:28	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 326.999,99	Sim
18/01/2024	09:43:44	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 309.000,00	Sim
18/01/2024	09:43:48	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 308.999,99	Sim
18/01/2024	09:44:09	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 292.000,00	Sim
18/01/2024	09:44:13	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 291.999,99	Sim
18/01/2024	09:44:32	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 276.000,00	Sim
18/01/2024	09:44:38	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 275.999,99	Sim
18/01/2024	09:44:50	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 261.000,00	Sim
18/01/2024	09:44:58	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 260.999,99	Sim
18/01/2024	09:45:15	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 246.000,00	Sim
18/01/2024	09:45:17	Participante 6 - THOTEM INDUSTRIAL LTDA	R\$ 610.000,00	Sim
18/01/2024	09:45:20	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 245.999,99	Sim
18/01/2024	10:05:00	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 245.999,91	Sim
18/01/2024	10:05:00	Participante 7 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN	R\$ 245.999,91	Não
18/01/2024	10:34:08	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 245.999,91	Sim
18/01/2024	10:34:08	Participante 3 - PORTABILIS TECNOLOGIA	R\$ 245.999,91	Não
18/01/2024	10:59:01	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 510.993,73	Sim
18/01/2024	10:59:01	Participante 4 - PLUGWIN SISTEMAS	R\$ 510.993,73	Sim

Mensagens enviadas (ordem cronológica)

Data	Hora	Descrição
02/01/2024	18:01:09:259	Pregoeiro - O pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos participantes
18/01/2024	08:01:23:561	Pregoeiro - Encerrado o prazo para o recebimento de proposta
18/01/2024	08:01:27:416	Pregoeiro - Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
18/01/2024	09:08:30:201	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 2: Licitante desclassificado por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 5.1.3 - Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações no sistema eletrônico e no campo "FICHA TÉCNICA" anexar a proposta de preços eletrônica conforme modelo do anexo II do edital ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. E quando for o caso informar se a empresa é ME/EPP. - Não apresentou proposta de preços (arquivo) conforme modelo do anexo II, em vez disso apresentou arquivo com o nome "Atestado Tecnico Montes Claros e Formiga.pdf" onde o mesmo são atestados de capacidade técnica emitidos para a empresa CONSULTE INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 71.139.240/0001-10, ou seja, também se identificando, o que é vedado.
18/01/2024	09:11:16:718	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 5: Licitante desclassificado por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 5.1.3 - Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações no sistema eletrônico e no campo "FICHA TÉCNICA" anexar a proposta de preços eletrônica conforme modelo do anexo II do edital ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. E quando for o caso informar se a empresa é ME/EPP. - Apresentou proposta de preços (arquivo) com identificação sendo a licitante BALADEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 42.255.429/0001-70.
18/01/2024	09:30:34:464	Pregoeiro - Etapa de lances iniciada
18/01/2024	09:38:35:286	Sistema - Dou-lhe uma para encerrar
18/01/2024	09:38:49:818	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:38:57:798	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:18:667	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:22:244	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:26:179	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:36:947	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:40:620	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:39:51:334	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:08:474	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:13:451	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:16:277	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:23:168	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:27:426	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:48:305	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:51:991	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:40:56:717	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:09:216	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:10:017	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:14:543	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:30:612	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:37:908	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:53:950	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:41:58:115	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:10:379	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:18:240	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:32:564	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:36:068	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:49:862	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:42:53:008	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:43:05:207	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:43:08:986	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

18/01/2024	09:43:25:531	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:43:29:026	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:43:44:529	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:43:49:291	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:09:575	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:13:311	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:33:018	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:38:327	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:51:286	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:44:58:527	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:45:15:863	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:45:18:323	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:45:20:567	Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
18/01/2024	09:47:20:728	Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
18/01/2024	09:47:20:792	Sistema - Participante 7 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	09:52:49:838	Pregoeiro - Licitante/participante classificado em primeiro lugar OFERTE seu MELHOR PREÇO!
18/01/2024	09:53:30:011	Pregoeiro - Participante 7 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	10:05:01:007	Sistema - Participante 7 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	10:05:28:126	Sistema - Participante 7 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação
18/01/2024	10:07:03:374	Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN
18/01/2024	10:22:08:598	Pregoeiro - Inabilitação do Participante BRUNO MONTEIRO DE SOUZA DESIGN: Licitante Inabilitado por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 8.4.1-Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Não apresentou; 8.4.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC. - Não apresentou;;
18/01/2024	10:22:08:814	Sistema - Participante PORTABILIS TECNOLOGIA redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	10:34:08:043	Sistema - PORTABILIS TECNOLOGIA redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	10:34:25:253	Sistema - Participante PORTABILIS TECNOLOGIA redefiniu os valores dos itens após o término da licitação
18/01/2024	10:54:58:143	Pregoeiro - Inabilitação do Participante PORTABILIS TECNOLOGIA: Licitante Inabilitado por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 8.1.3- PROVA DE INSCRIÇÃO NA: b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo a sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ISS); - Não apresentou; 8.5.1- Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo III. - Não apresentou;;
18/01/2024	10:54:58:278	Sistema - Participante PLUGWIN SISTEMAS redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	10:59:01:223	Sistema - PLUGWIN SISTEMAS redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
18/01/2024	11:01:02:990	Sistema - Participante PLUGWIN SISTEMAS redefiniu os valores dos itens após o término da licitação
18/01/2024	11:09:36:917	Pregoeiro - Licitante/Participante PLUGWIN SISTEMAS, você está devidamente habilitado.
18/01/2024	11:09:47:311	Pregoeiro - Licitante/Participante PLUGWIN SISTEMAS fica intimado a partir desta a apresentar sua PROPOSTA DE PREÇOS REAJUSTADA, conforme estabelece o edital, para o e-mail licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com.
18/01/2024	12:06:48:476	Participante 4 - Proposta readequada enviada
18/01/2024	12:25:30:051	Pregoeiro - Licitante/Participante PLUGWIN SISTEMAS, fica intimado a partir desta, a realizar a PROVA DE CONCEITO, conforme estabelece o 8.6.4 do edital.
18/01/2024	14:41:58:315	Participante 4 - Sr. Pregoeiro, conforme item 8.6.4 do edital, solicitamos agendamento dentro do prazo estabelecido de 2 dias úteis para a realização da prova de conceito, na data de 22 de janeiro de 2024 às 14 horas. Aguardo retorno
18/01/2024	17:01:58:574	Pregoeiro - ATENÇÃO! Licitante/participante PLUGWIN SISTEMAS, após consulta a Controladoria Geral a respeito do seu agendamento CONFIRMAMOS sua PROVA DE CONCEITO para a data de 22 de janeiro de 2024 às 14 horas, conforme instruções do edital.
23/01/2024	14:54:57:028	Pregoeiro - Licitante/participante PLUGWIN SISTEMAS, você está devidamente aprovado na prova de conceito.
23/01/2024	14:55:01:749	Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.
23/01/2024	14:59:18:665	Sistema - (Recurso): PORTABILIS TECNOLOGIA, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção de recurso, pois a Prova de Inscrição de contribuinte municipal é o Alvará e CND Municipal ambos anexados no sistema, e foi marcado o campo de declarações

		do próprio sistema licitatório onde expressamos o atendimento ao disposto mencionado, não sendo motivo de desclassificação.
23/01/2024	15:26:07:101	Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema – botão “Inserir Recurso e Contrarrazão”.
24/01/2024	16:19:28:168	Sistema - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante PORTABILIS TECNOLOGIA.
01/02/2024	14:33:52:979	Pregoeiro - Iniciado o julgamento dos recursos
06/02/2024	17:56:39:438	Pregoeiro - Boa tarde, considerando que na data de ontem (05/02/2024) foi feriado municipal, segue nosso julgamento.
		<p>Pregoeiro - RECURSO INDEFERIDO - RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.004 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COM ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, GESTORES, EQUIPE TÉCNICA, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL, JUNTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO. 1 TEMPESTIVIDADE Observada a tempestividade da interposição de recurso e analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivo. 2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 11.258.607/0001-92, sediada a Rua Vitória, 538, Centro, CEP 88820-000, cidade de Içara/SC, neste ato representada através dos seus atos constitutivos, através do presente documento, respeitosamente, apresenta: RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, para a Autoridade Administrativa ou seu substituto, em decisão tomada em PREGÃO ELETRÔNICO SEDUC Nº 2023.12.27.004, que inabilitou a PORTABILIS, com base nas questões de fato e de direito que adiante se seguem: I – PRELIMINARMENTE A. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL Consoante verifica-se pelo Processo licitatório, foi definido pelo Exmo. Pregoeiro o prazo razoável, tendo sido cumprido dentro do mesmo, de forma que o presente recurso é plenamente tempestivo. B. DO CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - PERICULUM IN MORA O artigo 61 da Lei n. 9.784/99 estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, MAS, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, como o caso dos autos, dar efeito suspensivo ao recurso: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No presente caso, considerando o teor da r. decisão em que se inabilitou a recorrente e acarretaria o fracasso do processo licitatório, visto que haveria o cometimento de inabilitação ilegal, prejudicando a concorrência e onerando excessivamente o Órgão em questão. Assim, é imperioso que seja concedido efeito suspensivo a este recurso administrativo, em caráter de urgência, visto que o risco de lesão irreparável na concretização da decisão é evidente, visto que afetará os habitantes do Município que não terão o Objeto licitado, assim como poderá fazer o Exmo. Pregoeiro incorrer em ilegalidade ao inabilitar de forma indevida a ora recorrente! Dessa forma, plenamente cabível este recurso, com efeito suspensivo, inclusive, à luz do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, porquanto há a certeza de prejuízo de difícil reparação à ora recorrente. C. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO O fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Carta Constitucional, os quais apresentam a seguinte redação: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;(…) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O texto supracitado garante o contraditório, a ampla defesa e, inclusive, o recurso no processo administrativo. Assim sendo, o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercar o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa. O artigo 58 da Lei nº 9.784/99 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo: - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Assim, para interpor recurso administrativo o administrado lesado relativamente a interesses individuais deve ostentar a condição de interessado, seja porque é parte no processo ou porque seus interesses serão indiretamente afetados pela decisão, como é o caso em tela. II – DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO DIREITO Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.004, do tipo menor preço por lote, para a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços de locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo (software), incluindo implantação, instalação e treinamento, devendo conter integração via web, ferramentas de gestão e acompanhamento de todo o processo de gestão educacional, destinados à melhoria da prestação de serviço escolar, compreendendo os discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores, equipe técnica, com suporte online e presencial, junto à Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE”, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, a empresa PORTABILIS foi declarada INABILITADA. Segundo o pregoeiro, o motivo para tal inabilitação foi a não apresentação da Prova de inscrição (item 8.1.3 - "b" do Edital) no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ISS) e Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88. Isto mostra, sem sombra de dúvidas, o tratamento discricionário ilegal pelo Exmo. Pregoeiro, que não merece prosperar, visto que, a PORTABILIS, no mínimo, atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo plenamente apta e habilitada para o pregão em questão. Ocorre que, quanto à Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes municipais, foram inseridos e apresentados</p>

no sistema, com o objetivo de comprovar tal inscrição, o Alvará de Funcionamento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ambas expedidas pelo Município de Içara/SC, sede da empresa licitante. Tal fato é facilmente verificável a partir do print da tela do sistema no qual os documentos foram inseridos, sendo que os arquivos foram corretamente nomeados pela licitante ao incluí-los no rol de documentos apresentados, senão vejamos: Dessa forma, é inquestionável que a PORTÁBILIS demonstrou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, visto que, com base na Certidão Positiva com Efeito Negativa, é possível auferir que a empresa possui débito tributário parcelado, cumprindo, portanto, com suas obrigações fiscais perante o Município de sua sede, o que, por óbvio, comprova sua inscrição perante o referido órgão. Ademais, imprescindível expor que, com relação à empresa que foi declarada vencedora do certame, o documento apresentado para esse fim foi o "Cartão de Inscrição do ISS", que comprova a inscrição da empresa no cadastro de atividades econômicas, o qual possui semelhança com o documento apresentado pela PORTÁBILIS, visto que ambos trazem o número de inscrição municipal da empresa correspondente. Portanto, entende-se como inaceitável que documentos de teor semelhante, ressalvadas as particularidades de cada um deles por ser documento de livre elaboração por cada Município, recebam tratamentos diferentes por parte do pregoeiro, o que vai em total desacordo com o caráter de isonomia que deve ser respeitado no âmbito das contratações públicas. Ademais, quanto à declaração de atendimento ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, esta foi devidamente marcada no campo específico do sistema. Isto é, embora não tenha sido apresentado documento específico com a declaração, no próprio sistema referente ao Pregão Eletrônico consta campo em que é possível efetuar declarações, dentre as quais está a declaração do referido artigo, conforme tela abaixo colacionada: Quanto ao ponto, mostra-se irrazoável disponibilizar a opção de realizar as declarações dentro do sistema do próprio agente responsável pela licitação e não as considerar para fins de cumprimento das exigências. Diante do contexto fático ora trazido, depreende-se que a inabilitação da PORTÁBILIS no certame foi determinada em cima de um erro por parte do Pregoeiro, tendo em vista que, em realidade, a PORTÁBILIS apresentou ambos os pontos que, segundo o Pregoeiro, não haviam sido trazidos pela empresa. Tendo em vista que se tratava de questão de fácil resolução, foi enviado um pedido de reconsideração e revisão minuciosa do caso, considerando a regularidade e conformidade dos documentos apresentados, o qual não foi recebido pelo Pregoeiro, visto que alegou momento inoportuno. Ocorre que tal postura não encontra respaldo na legislação brasileira, conforme será a seguir demonstrado. De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 foi criado um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência". Ademais, quanto ao ponto, denota-se que inexistia exigência de que a possibilidade de realização de diligência, nos termos acima, precise estar prevista no Edital, tampouco as condições a serem observadas para sua realização, as quais devem ser ponderadas pelo agente responsável pelo certame. A existência da faculdade da diligência, já que não constitui uma obrigação do Pregoeiro, não significa que informações que decorram de documentos oficiais e certidões podem ser ignoradas por este, tendo em vista que não levar em conta tais pontos pode alterar o resultado da licitação, como no caso concreto. A realização da diligência é, portanto, verdadeiro dever de ação nas situações em que está se mostrar necessária e adequada, como no caso do presente Pregão Eletrônico, visto que, não fosse a inabilitação da PORTÁBILIS, por ter apresentado a proposta de menor preço, teria sido declarada vencedora do certame. A fim de corroborar com o exposto, colaciona-se trecho de Acórdão do TCU em que o entendimento de que uma empresa não deve ser inabilitada quando a diligência poderia ter sido feita é proferido: "[...] estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão 2521/2003, Relator Augusto Sherman, Data da Sessão 21/10/2003) Feitas as colocações acima, conclui-se, de forma inequívoca, que o Pregoeiro deveria ter exercido a faculdade de diligência para verificar que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a declaração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal estavam dentro dos documentos e declarações apresentados pela PORTÁBILIS com o objetivo de cumprir com as exigências do Edital. Além do dever de diligência do pregoeiro, é necessário, para o andamento célere do processo licitatório, que sejam respeitados os princípios da administração pública. Dentre eles, destaca-se o princípio da eficiência. Conforme relata Janaina Jacolina Moraes, tal princípio passa a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social. Ainda, aduz que a Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *efficientia*. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força, virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado. Para Di Pietro o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada. De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente. Ainda sob a égide constitucional o princípio da eficiência detém uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana. O princípio da eficiência possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio

06/02/2024

17:57:00:802

de produtividade. 1 DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final. Segundo Mello (2005)² o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado, estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Como ratifica Modesto (2007)³, existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade. Cumpre ainda consignar que, ao agir à margem das regras técnicas do país, a Administração Pública Municipal se divorcia do princípio da eficiência, segundo o qual a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Conforme a doutrina, “é impossível perscrutar o pensamento (do agente público), mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios”.⁴ Obviamente, tal agir indevido é submetido às sanções penais e cíveis, de forma a corrigir a conduta abusiva do servidor público. Assim sendo, considerando que a PORTÁBILIS apresentou a Prova de Inscrição de contribuinte municipal, por meio da juntada do Alvará de Funcionamento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal, ambos anexados no sistema, e foi marcado o campo de declarações do próprio sistema licitatório onde foi expresso o atendimento à declaração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, não havendo motivos para tal desclassificação, pois não há como alegar a inexistência de algo que ESTÁ DESCRITO NOS DOCUMENTOS ENVIADOS, denota-se que o Pregoeiro também deixou de observar o princípio da eficiência por cometer o equívoco mencionado. Inclusive, a todo momento, até mesmo após o presente Recurso, a PORTÁBILIS está à disposição para o esclarecimento e comprovação de que os seus documentos atendem todas as especificações do Edital! 2 MELLO, C.A.B. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 3 MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. Revista Interesse Público, Salvador, n. 2, 2001. Acesso em: 19 set. 2007. 4 Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiro, 2002, p. 81. Assim sendo, reitera-se que a manutenção da inabilitação da PORTÁBILIS do certame ocasionaria grande prejuízo à legalidade do certame, porventura podendo causar a sua anulação judicial e prejudicando todos os estudantes do Município! Portanto, pugna-se pelo acolhimento das razões recursais, para que o Pregoeiro exerça a diligência e verifique o conteúdo dos documentos apresentados pela PORTÁBILIS, bem como da declaração feita pela empresa dentro do sistema disponibilizado para fins de cumprimento do Edital. IV – DO PEDIDO Tomando-se por base a NECESSÁRIA observância à necessidade de realização de diligência pelo Pregoeiro e ao Princípio da Eficiência, a empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA solicita à autoridade administrativa: a) O recebimento do presente recurso; b) A concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base na certeza de prejuízo de difícil reparação e no periculum in mora; c) A reforma da respeitada decisão, revisando minuciosamente o caso, habilitando a empresa PORTABILIS, considerando a regularidade e conformidade dos documentos apresentados, prosseguindo o certame nos termos legais. Nestes Termos, Pede Provimento. IÇARA/SC, 24 de janeiro de 2023 3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante, digo: A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigida no edital não foi anexada, conforme solicitado, segue imagem do item descumprido: Ademais levamos em consideração o princípio do formalismo moderado, O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO, desta forma recebo os documentos apresentados como válidos. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Quanto a não apresentação da Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo III. Após minuciosa análise, podemos observar que somente a marcação no sistema, quanto a declaração exigida, não se faz suficiente, pois atente a solicitação no âmbito da proposta de preços, no campo “FICHA TÉCNICA”, e segue descumprindo uma exigência editalícia da habilitação da empresa, ou seja o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO deixou de ser atendido. Segue imagem do item descumprido: Neste sentido, é importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12” Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera: “Iguuldade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE e da PROBIDADE ADMINISTRATIVA. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso). Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”. Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: “(...) estabelecidas às regras de certa

		<p>licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. 4 DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório. Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro</p>
06/02/2024	17:58:04:345	<p>Pregoeiro - Recurso do participante PORTABILIS TECNOLOGIA indeferido para o lote</p>
		<p>Ordenador de Despesas - RECURSO INDEFERIDO - À Secretaria de Educação Senhor(a) Secretário(a), Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa PORTABILIS TECNOLOGIA, em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.004, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.004, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso. Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro (a) RESPOSTA DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.004 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COM ACESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, GESTORES, EQUIPE TÉCNICA, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL, JUNTO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.</p> <p>1 TEMPESTIVIDADE Observada a tempestividade da interposição de recurso e analisando as datas de abertura da sessão de licitação e o prazo para recebimento, considero tempestivo. 2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 11.258.607/0001-92, sediada a Rua Vitória, 538, Centro, CEP 88820-000, cidade de Içara/SC, neste ato representada através dos seus atos constitutivos, através do presente documento, respeitosamente, apresenta: RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, para a Autoridade Administrativa ou seu substituto, em decisão tomada em PREGÃO ELETRÔNICO SEDUC Nº 2023.12.27.004, que inabilitou a PORTABILIS, com base nas questões de fato e de direito que adiante se seguem: I – PRELIMINARMENTE A. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL Consoante verifica-se pelo Processo licitatório, foi definido pelo Exmo. Pregoeiro o prazo razoável, tendo sido cumprido dentro do mesmo, de forma que o presente recurso é plenamente tempestivo. B. DO CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - PERICULUM IN MORA O artigo 61 da Lei n. 9.784/99 estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, MAS, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, como o caso dos autos, dar efeito suspensivo ao recurso: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No presente caso, considerando o teor da r. decisão em que se inabilitou a recorrente e acarretaria o fracasso do processo licitatório, visto que haveria o cometimento de inabilitação ilegal, prejudicando a concorrência e onerando excessivamente o Órgão em questão. Assim, é imperioso que seja concedido efeito suspensivo a este recurso administrativo, em caráter de urgência, visto que o risco de lesão irreparável na concretização da decisão é evidente, visto que afetará os habitantes do Município que não terão o Objeto licitado, assim como poderá fazer o Exmo. Pregoeiro incorrer em ilegalidade ao inabilitar de forma indevida a ora recorrente! Dessa forma, plenamente cabível este recurso, com efeito suspensivo, inclusive, à luz do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, porquanto há a certeza de prejuízo de difícil reparação à ora recorrente. C. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO O fundamento principal do recurso administrativo é de índole constitucional e repousa nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Carta Constitucional, os quais apresentam a seguinte redação: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;(…) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O texto supracitado garante o contraditório, a ampla defesa e, inclusive, o recurso no processo administrativo. Assim sendo, o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa. O artigo 58 da Lei nº 9.784/99 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo: - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Assim, para interpor recurso administrativo o administrado lesado relativamente a interesses individuais deve ostentar a condição de interessado, seja porque é parte no processo ou porque seus interesses serão indiretamente afetados pela decisão, como é o caso em tela. II – DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO DIREITO Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.004, do tipo menor preço por lote, para a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços de locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo (software), incluindo implantação, instalação e treinamento, devendo conter integração via web, ferramentas de gestão e acompanhamento de todo o processo de gestão educacional, destinados à melhoria da prestação de serviço escolar, compreendendo os discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores, equipe técnica, com suporte online e presencial, junto à Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE”, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, a empresa PORTABILIS foi declarada INABILITADA. Segundo o pregoeiro, o motivo para tal inabilitação foi a não apresentação da Prova de inscrição (item 8.1.3 - "b" do Edital) no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ISS) e Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88. Isto</p>

mostra, sem sombra de dúvidas, o tratamento discricionário ilegal pelo Exmo. Pregoeiro, que não merece prosperar, visto que, a PORTÁBILIS, no mínimo, atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo plenamente apta e habilitada para o pregão em questão. Ocorre que, quanto à Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes municipais, foram inseridos e apresentados no sistema, com o objetivo de comprovar tal inscrição, o Alvará de Funcionamento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ambas expedidas pelo Município de Içara/SC, sede da empresa licitante. Tal fato é facilmente verificável a partir do print da tela do sistema no qual os documentos foram inseridos, sendo que os arquivos foram corretamente nomeados pela licitante ao incluí-los no rol de documentos apresentados, senão vejamos: Dessa forma, é inquestionável que a PORTÁBILIS demonstrou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, visto que, com base na Certidão Positiva com Efeito Negativa, é possível auferir que a empresa possui débito tributário parcelado, cumprindo, portanto, com suas obrigações fiscais perante o Município de sua sede, o que, por óbvio, comprova sua inscrição perante o referido órgão. Ademais, imprescindível expor que, com relação à empresa que foi declarada vencedora do certame, o documento apresentado para esse fim foi o “Cartão de Inscrição do ISS”, que comprova a inscrição da empresa no cadastro de atividades econômicas, o qual possui semelhança com o documento apresentado pela PORTÁBILIS, visto que ambos trazem o número de inscrição municipal da empresa correspondente. Portanto, entende-se como inaceitável que documentos de teor semelhante, ressalvadas as particularidades de cada um deles por ser documento de livre elaboração por cada Município, recebam tratamentos diferentes por parte do pregoeiro, o que vai em total desacordo com o caráter de isonomia que deve ser respeitado no âmbito das contratações públicas. Ademais, quanto à declaração de atendimento ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, esta foi devidamente marcada no campo específico do sistema. Isto é, embora não tenha sido apresentado documento específico com a declaração, no próprio sistema referente ao Pregão Eletrônico consta campo em que é possível efetuar declarações, dentre as quais está a declaração do referido artigo, conforme tela abaixo colacionada: Quanto ao ponto, mostra-se irrazoável disponibilizar a opção de realizar as declarações dentro do sistema do próprio agente responsável pela licitação e não as considerar para fins de cumprimento das exigências. Diante do contexto fático ora trazido, depreende-se que a inabilitação da PORTÁBILIS no certame foi determinada em cima de um erro por parte do Pregoeiro, tendo em vista que, em realidade, a PORTÁBILIS apresentou ambos os pontos que, segundo o Pregoeiro, não haviam sido trazidos pela empresa. Tendo em vista que se tratava de questão de fácil resolução, foi enviado um pedido de reconsideração e revisão minuciosa do caso, considerando a regularidade e conformidade dos documentos apresentados, o qual não foi recebido pelo Pregoeiro, visto que alegou momento inoportuno. Ocorre que tal postura não encontra respaldo na legislação brasileira, conforme será a seguir demonstrado. De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 foi criado um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”. Ademais, quanto ao ponto, denota-se que inexistente exigência de que a possibilidade de realização de diligência, nos termos acima, precise estar prevista no Edital, tampouco as condições a serem observadas para sua realização, as quais devem ser ponderadas pelo agente responsável pelo certame. A existência da faculdade da diligência, já que não constitui uma obrigação do Pregoeiro, não significa que informações que decorram de documentos oficiais e certidões podem ser ignoradas por este, tendo em vista que não levar em conta tais pontos pode alterar o resultado da licitação, como no caso concreto. A realização da diligência é, portanto, verdadeiro dever de ação nas situações em que está se mostrar necessária e adequada, como no caso do presente Pregão Eletrônico, visto que, não fosse a inabilitação da PORTÁBILIS, por ter apresentado a proposta de menor preço, teria sido declarada vencedora do certame. A fim de corroborar com o exposto, colaciona-se trecho de Acórdão do TCU em que o entendimento de que uma empresa não deve ser inabilitada quando a diligência poderia ter sido feita é proferido: “[...] estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei” (Acórdão 2521/2003, Relator Augusto Sherman, Data da Sessão 21/10/2003) Feitas as colocações acima, conclui-se, de forma inequívoca, que o Pregoeiro deveria ter exercido a faculdade de diligência para verificar que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a declaração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal estavam dentro dos documentos e declarações apresentados pela PORTÁBILIS com o objetivo de cumprir com as exigências do Edital. Além do dever de diligência do pregoeiro, é necessário, para o andamento célere do processo licitatório, que sejam respeitados os princípios da administração pública. Dentre eles, destaca-se o princípio da eficiência. Conforme relata Janaina Jacolina Moraes, tal princípio passa a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social. Ainda, aduz que a Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *efficientia*. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força, virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado. Para Di Pietro o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada. De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente. Ainda sob a égide constitucional o princípio da eficiência detém uma relação de intrinsecabilidade com o Direito do Consumidor, na medida em que a sociedade, através da prestação de serviços públicos, se caracteriza como usuária e consumidora destes, fazendo com que a eficiência seja um elemento indispensável no fornecimento dos bens e serviços pela Administração Pública. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana. O princípio da eficiência possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos

02/2024

17:59:15:522

orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. 1 DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final. Segundo Mello (2005)2 o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado, estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Como ratifica Modesto (2007)3, existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade. Cumpre ainda consignar que, ao agir à margem das regras técnicas do país, a Administração Pública Municipal se divorcia do princípio da eficiência, segundo o qual a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Conforme a doutrina, “é impossível perscrutar o pensamento (do agente público), mas é possível, sim, aferir a boa (ou má) fé, pelas circunstâncias do caso concreto, por meio da observação de um feixe convergente de indícios”.4 Obviamente, tal agir indevido é submetido às sanções penais e cíveis, de forma a corrigir a conduta abusiva do servidor público. Assim sendo, considerando que a PORTÁBILIS apresentou a Prova de Inscrição de contribuinte municipal, por meio da juntada do Alvará de Funcionamento e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal, ambos anexados no sistema, e foi marcado o campo de declarações do próprio sistema licitatório onde foi expresso o atendimento à declaração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, não havendo motivos para tal desclassificação, pois não há como alegar a inexistência de algo que ESTÁ DESCRITO NOS DOCUMENTOS ENVIADOS, denota-se que o Pregoeiro também deixou de observar o princípio da eficiência por cometer o equívoco mencionado. Inclusive, a todo momento, até mesmo após o presente Recurso, a PORTÁBILIS está à disposição para o esclarecimento e comprovação de que os seus documentos atendem todas as especificações do Edital! 2 MELLO, C.A.B. Curso de direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 3 MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. Revista Interesse Público, Salvador, n. 2, 2001. Acesso em: 19 set. 2007. 4 Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiro, 2002, p. 81. Assim sendo, reitera-se que a manutenção da inabilitação da PORTÁBILIS do certame ocasionaria grande prejuízo à legalidade do certame, porventura podendo causar a sua anulação judicial e prejudicando todos os estudantes do Município! Portanto, pugna-se pelo acolhimento das razões recursais, para que o Pregoeiro exerça a diligência e verifique o conteúdo dos documentos apresentados pela PORTÁBILIS, bem como da declaração feita pela empresa dentro do sistema disponibilizado para fins de cumprimento do Edital. IV – DO PEDIDO Tomando-se por base a NECESSÁRIA observância à necessidade de realização de diligência pelo Pregoeiro e ao Princípio da Eficiência, a empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA solicita à autoridade administrativa: a) O recebimento do presente recurso; b) A concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base na certeza de prejuízo de difícil reparação e no periculum in mora; c) A reforma da respeitada decisão, revisando minuciosamente o caso, habilitando a empresa PORTABILIS, considerando a regularidade e conformidade dos documentos apresentados, prosseguindo o certame nos termos legais. Nestes Termos, Pede Provisório. IÇARA/SC, 24 de janeiro de 2023 3 ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área reclamante, digo: A prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigida no edital não foi anexada, conforme solicitado, segue imagem do item descumprido: Ademais levamos em consideração o princípio do formalismo moderado, O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO, desta forma recebo os documentos apresentados como válidos. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Quanto a não apresentação da Declaração expressa de que atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, conforme modelo do Anexo III. Após minuciosa análise, podemos observar que somente a marcação no sistema, quanto a declaração exigida, não se faz suficiente, pois atente a solicitação no âmbito da proposta de preços, no campo “FICHA TÉCNICA”, e segue descumprindo uma exigência editalícia da habilitação da empresa, ou seja o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO deixou de ser atendido. Segue imagem do item descumprido: Neste sentido, é importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12” Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera: “Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º) Destaca-se que a Administração busca sempre pelo cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, desde que cumpra todas as solicitações do instrumento convocatório, princípios esses que rege as contratações públicas previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. Este certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE e da PROBIIDADE ADMINISTRATIVA. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores: “... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso). Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. Nesta seara vejamos entendimento do STJ: O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP

		<p>nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213 Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir: "(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. 4 DECISÃO Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se a decisão antes proferida pela fundamentação e existência comprovada do descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório. Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Paulo Ravy Leite Pregoeiro Forquilha/CE, 06 de fevereiro de 2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.004. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.004, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Bárbara Siqueira Mendes Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação</p>
06/02/2024	17:59:26:360	Ordenador de Despesas - Recurso do participante PORTABILIS TECNOLOGIA indeferido para o lote
09/02/2024	14:56:54:236	Ordenador de Despesas - Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote em favor do participante PLUGWIN SISTEMAS
09/02/2024	14:57:02:835	Ordenador de Despesas - Lote adjudicado ao vencedor participante PLUGWIN SISTEMAS. Iniciada a homologação da licitação.
09/02/2024	14:57:11:164	Autoridade Competente - O(s) lote(s) 1 foi(ram) homologado(s).